BIBLIOTECA CENTRAL DO MINISTÉRIO

DOUTOR OLIVEIRA SALAZAR

CDU 027.54:354.21(469)

I - Criação

Pelo Decreto-Lei n.º 44 302 de 27 de Abril de 1962, foi criada a Biblioteca Central, destinada a incorporar num fundo único as espécies bibliográficas actualmente integradas nas diversas bibliotecas privativas dos Serviços do mesmo Ministério.

II - Registo

- A Biblioteca possui:
- a) Livro de Registo de obras independentes
- b) Livro de Registo de publicações periódicas.

Estes livros têm o riscado usado normalmente: n.º de entrada, título da obra, autor, editor, ano, dimensões, formato e observações.

III - Catalogação

O artº 4º do mesmo Decreto-Lei estabelece que a organização da Biblioteca comece pela elaboração de um inventário completo de todas as espécies pertencentes às actuais bibliotecas privativas, o qual servirá de base à preparação des catálogos colectivos alfabéticos (onomástico, didascálico e ideo gráfico). E este o trabalho em curso, estando prâticamente concluído o Inventário Geral.

Os catálogos onomástico, didascálico e ideográfico dos primeiros fundos da Biblioteca, que foram as colecções do Gabinete Ministerial, estão já elaborados.

IV - Selecção

Em consequência da falta de espaço com que a Biblioteca luta, por não ter ainda instalações próprias, foi adoptado o seguinte critério:

a) São conservados na Biblioteca todos os periódicos

que sirvam a sua especialização, isto é, aqueles que tratam de assuntos sobre Economia e Finanças. Todos os outros são arquivados até se dar solução às instalações.

ה פרישונה וו דיון יילפית

b) Dos jornais apenas se guardam os recortes de artigos que igualmente possam interessar à Economia e Finanças Públicas.

V - Instalação

A Biblioteca Central está situada na Avenida Infante D.Henrique, no Ministério das Finanças, junto ao Gabinete Ministerial.

VI - Funcionamento

Para elucidar sobre este assunto juntamos o regulamento da Biblioteca publicado no Diário do Governo, I série, n.º 100 de 27 de Abril de 1964.

Maria Antónia Dionísio Alves Rodrigues

<u>Biblioteca Central do Ministério das Finanças</u>

Portaria nº 20 538

REGULAMENTO DA BIBLIOTECA DOUTOR OLIVEIRA SALAZAR

Artigo 1.º - A Biblioteca Doutor Oliveira Salazar, criada pelo Decreto-Lei n.º 44 302, de 27 de Abril de 1962, e assim denominada pela Fortaria n.º 19 149, da mesma data, integra-se no Gabinete do Ministro das Finanças, ficando sob a directa dependência deste.

Art. 2º - A Biblioteca reune num fundo único todas as espécies bibliográficas actualmente integradas nas diversas bibliotecas privativas de serviços do mesmo Ministério.

§ lº - As espécies existentes nas extintas bibliotecas privativas conservam-se nelas até que sejam tomadas ulteriores pro

vidências, devendo, porém, ficar desde já à disposição da nova Biblioteca para os efeitos necessários.

- § 2º Exceptuam-se do regime estabelecido no corpo deste artigo as obras impressas que constituam instrumentos de traba lho de uso diário nas repartições, de harmonia.com proposta, de vidamente fundamentada, dos respectivos serviços.
- § 3º Serão integradas na Biblioteca as obras adquiridas por compra, permuta ou oferta.
- § 4º Os serviços do Ministério das Finanças, na hipótese prevista no § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º44 502, poderão proceder directamente à aquisição para a Biblioteca das espécies que considerem necessárias, devendo, porém, quanto às não abrangidas pelo § 2º do artigo 1º, fazer junto da Bibliote ca as diligências indispensáveis para evitar a existência de espécies desnecessàriamente repetidas.
- § 5º Quando se verifique a hipótese do corpo do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 44 302, os serviços proporão à Biblioteca a aquisição de novas espécies, com a devida antecedência.
- § 6º No caso das obras adquiridas a título gratuito, nos termos da última parte do § 3º, poderá, por despacho do Ministro das Finanças, constituir-se, dentro do fundo geral da Biblioteca, um fundo especial com o nome do doador, a instalar em estantes separadas, e com ex-libris próprio.
- Art. 3º A Biblioteca está aberta ao público, durante as horas normais de serviço, para atender as leitores e satisfazer as requisições para leitura domiciliária.
- § 1º A leitura na Biblioteca será facultada a funcioná rios públicos e a particulares com, pelo menos, 18 anos de ida de.
- § 2º Enquanto a Biblioteca não dispuser de sala própria, a leitura de presença efectuar-se-á nas salas das antigas bibliotecas dos serviços.
- Art. 4º O empréstimo de livros será permitido aos serviços públicos, aos funcionários do Ministério das Finanças, aos funcionários de outros Ministérios e aos particulares.
- § 1º Os serviços públicos, quando requisitarem livros pa ra consulta, deverão fazê-lo, com subordinação às disposições deste regulamento, em ofício assinado pelo director do respectivo serviço ou por quem o substitua.
 - § 2º − Os funcionários do Ministério das Finanças poderão

utilizar o serviço de empréstimo da Biblioteca para leitura do miciliária, requisitando livros em seu nome, mencionando sempre o serviço a que pertencem e o número do seu cartão profissional, o qual deverão exibir sempre que para este efeito lhes seja solicitado.

- § 3º Os funcionários de outros Ministérios e os particulares só poderão utilizar o serviço de empréstimo mediante a abonação, feita por funcionário do Ministério das Finanças de categoria não inferior a terceiro-oficial, em impresso de mode lo a aprovar e válido apenas por períodos de um ano.
- § 4º Quando as circunstâncias o justifiquem, pode o Ministro das Finanças autorizar outras formas de abonação apropriadas a cada caso.
- § 5º Para os efeitos deste artigo, a faculdade reconhe cida aos serviços públicos é extensiva aos organismos corporativos e autarquias locais e pessoas eolectivas de utilidade pública administrativa.
- Art. 5º Só podem ser requisitados para empréstimo, por cada vez, no máximo, três livros ou folhetos e sempre por prazo não superior a dez dias, renovável por igual período, quando as obras se encontrem disponíveis para leitura.
- § 1º Em caso algum poderão ser emprestadas as espécies de grande valor bibliográfico, dicionários, atlas, enciclopódias e outras obras de referência e publicações periódicas, en cadernadas ou em números soltos.
- § 2º O prazo referido no corpo deste artigo poderá ser interrompido por motivo de urgente necessidade do Ministério das Finanças.
- § 3º A não devolução das obras emprestadas nos prazos es tabelecidos no corpo deste artigo e no parágrafo anterior implica a obrigação de responder pelos danos causados, sem prejuízo, quando se trate de funcionários públicos, de eventual responsabilidade disciplinar, e sempre com cancelamento imediato do direito de utilizar o serviço de empréstimo.
- § 4º O requisitante será responsável pela má conservação e deterioração das espécies emprestadas, nas quais é expressamente proibido lançar anotações ou quaisquer outros sinais gráficos.
- Artº 6.º A Biblioteca será dirigida por um bibliotecário de livre escolha do Ministro das Finanças, o qual fixará tam-

bém as respectivas condições de prestação de trabalho.

§ único. O pessoal auxiliar que venha a ser necessário pa ra a organização e funcionamento da Biblioteca será destacado, em regime de requisição, na medida estritamente indispensável, de entre o pessoal anteriormente afecto às antigas bibliotecas privativas dos vários serviços, ou nomeado nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 302.

Art. 7.º - As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste regulamento serão resolvidas por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1964. – O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.